

**FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS - FPM**

APRESENTAÇÃO DA TESE



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

I – DESCRIÇÃO DO OBJETO E SUA RELEVÂNCIA

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e recebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Ainda, podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Por outro lado, desde o ano de 2017, a Receita Federal do Brasil, sem que seja procedida notificação prévia ou constituição de processo



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

administrativo fiscal, vem realizando a retenção de valores diretamente nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios, quando constatado o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte das Câmaras de Vereadores.

A conduta do fisco, de todo inconstitucional, conforme vem proclamando o Supremo Tribunal Federal, vem causando sério impacto em desfavor dos Municípios, em razão da abrupta retenção de valores dos quais não possuem nenhuma responsabilidade, haja vista a autonomia financeira do Poder Legislativo, mormente na atual quadra de decréscimo dos repasses federais, que estão causando séria crise financeira nas edilidades brasileiras.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Nesse contexto, o Município de Jaboatão dos Guararapes possui direito a correção dos repasses do FPM, bem como a recuperação dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

A relevância econômica da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a gestão da coisa pública.

II – METODOLOGIA E ETAPAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Nossa metodologia baseia-se em uma análise jurídica detalhada das finanças do município, com o objetivo de definir estratégias adequadas para cada tipo de crédito, utilizando a via judicial ou administrativa conforme o caso.

O planejamento operacional é conduzido em alinhamento com os dispositivos legais municipais, estaduais e federais, incluindo a elaboração das normas necessárias para a implementação dos serviços



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

previstos no objeto contratual, como decretos, resoluções, provimentos e manuais de procedimentos.

Ao longo de todo o processo, realizamos monitoramento e acompanhamento contínuo das ações, apresentando relatórios periódicos que garantem transparência e mantêm o município atualizado sobre o andamento dos processos e os valores recuperados. Essa abordagem estruturada e o compromisso com a prestação de contas asseguram uma gestão eficiente na recuperação de créditos, maximizando os resultados financeiros para o município.

CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
Etapa 1	Análise jurídica sobre o recebimento do FPM nos últimos 5 anos;	Até 5 dias após a contratação;
Etapa 2	Análise jurídica da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nos últimos 5 anos;	Até 5 dias após a contratação;
Etapa 3	Análise jurídica das subvenções (FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc);	Até 5 dias após a contratação;
Etapa 4	Análise jurídica de eventuais retenções do FPM oriundas de contribuições previdenciárias patronais por parte das Câmaras de Vereadores	Até 5 dias após a contratação;
Etapa 5	Efetivação de medidas judiciais e seu acompanhamento até o trânsito em julgado	Até 10 dias com acompanhamento até o trânsito em julgado;

III – VALOR ESTIMADO DA RECUPERAÇÃO

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

O valor estimado da recuperação do crédito é de R\$ 135.554.929,64 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

IV – BENEFÍCIOS

A recuperação de créditos no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é essencial para garantir uma maior estabilidade financeira ao município. Com os valores recuperados, o município pode compensar eventuais perdas ou distorções nos repasses federais, fortalecendo seu orçamento e garantindo a continuidade de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Esse recurso adicional contribui para o equilíbrio fiscal e permite ao município planejar e executar projetos de desenvolvimento de forma mais eficiente, beneficiando diretamente a população local.

V – CUSTOS FINANCEIROS PARA ESTUDOS PRELIMINARES

Não haverá custo para o Município.

VI – RISCOS

O risco da contratação é a eventual improcedência das medidas administrativas e/ou judiciais a serem propostas. No entanto, esse risco é considerado remoto, uma vez que o Município não precisará arcar com custos para a propositura das ações administrativas ou judiciais. A remuneração do escritório estará diretamente vinculada ao sucesso da demanda, garantindo que os custos só sejam incorridos em caso de êxito.

VII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em contraprestação para execução dos serviços apresentados, realizados com a técnica e expertise necessárias para patrocinar ação de tal complexidade em favor do Município de Jaboatão dos Guararapes, nosso escritório propõe **honorários contratuais no montante de 18%**



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**(dezoito por cento) sobre os benefícios gerados para a
municipalidade, por ocasião e à medida em que isto ocorrer.**

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada
estima e consideração.

Recife/PE, 21 de novembro de 2024.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

**FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS – FPM**

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA



Número: **1080160-09.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CHAVES (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1769579056	21/08/2023 16:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1080160-09.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CHAVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de CHAVES - PA, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles, procuração (id 1761831085).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos*



*autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



DECISAO

Petição Id. 1576042369. Descumprimento de determinação judicial.

A decisão que deferiu o pedido de tutela foi proferida no dia 12/02/2023 e até o presente momento não foi cumprida.

Nos termos do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, estando sujeito a a parte ao pagamento de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Assim, intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 dias.

Advirto que o descumprimento gerará a incidência do §2º e inciso IV do art. 77 do CPC com multa fixada em 20% do valor dado à causa, a ser calculado em sede de liquidação de sentença.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça.

Após a intimação da PFN, dê-se vista à parte autora para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Com a réplica ou decorrido o prazo, conclua-se para sentença.

Ressalto que eventuais diferenças não pagas e configuradas como descumprimento da decisão liminar, serão apuradas em sede de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por RENATO COELHO BORELLI

17/05/2023 13:41:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Número: **1013465-73.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JUSSARA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14989 19847	17/02/2023 17:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013465-73.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE JUSSARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:



“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IRE** do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda **e imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IRE** do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da" arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.



Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 17/02/2023 17:21:11
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021715314395300001486204075>
Número do documento: 23021715314395300001486204075



Número: 1004429-07.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 20/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14628 88365	23/01/2023 14:40	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS** ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 23/01/2023 14:40:38
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012314284120700001450536059>
Número do documento: 23012314284120700001450536059

Num. 1462888365 - Pá

BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos** especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda **e imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 23/01/2023 14:40:38
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012314264126700001450536059>
Número do documento: 23012314264126700001450536059

Num. 1462888365 - Pág.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NAZARENO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão Id. 1462888365. Prazo: 10 dias, sob pena de multa.

Após, vista ao autor para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar suscitada. Prazo: 15 dias.

Por fim, conclua-se para sentença.





Número: 1005019-81.2023.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **23/01/2023**
Valor da causa: **R\$ 73.457,32**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14631 90369	23/01/2023 16:37	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1005019-81.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NAZARENO** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) compelir a União Federal à inserção imediata, na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM do Autor, do produto bruto da arrecadação de IR e IPI, sem a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional, constantes nas IN RFB 267/2002 e 1138/2011, bem como o PIN e PROTERRA, nos termos da ACO 758/SE, a saber, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física: FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, Programa Nacional Incentivo à Cultura, PRONAS/PCD, PRONON; e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica: Atividade Audiovisual, Doações para ONGs, Doações para Institutos de Pesquisa, FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, PAT, PRONAC, PRONAC - Dedução IR, PRONAS/PCD, PRONON, Vale Cultura (todos discriminados no doc. 04 – constante da inicial), bem como o PIN e PROTERRA;

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1462030869 ao 1462097850.

É o relatório. **DECIDO.**

No ano de 2016, por ocasião do julgado do ACO 758/SE, a Suprema Corte já havia analisado a questão posta nos autos. Nos termos do voto do Ministro relator, "*O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal*".

Por sua vez, em 2021, por ocasião do julgamento do RE 1.346.658, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.187), o Supremo Tribunal Federal reafirmou o



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012316135592900001450653533>
Número do documento: 23012316135592900001450653533

Num. 1463190369 - Pá

entendimento acerca da impossibilidade do abatimento dos incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPASSES DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PIN E PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se sobre a escorreita interpretação do artigo 159, I, b, da Constituição Federal, de modo a determinar se é possível a exclusão, ou não, de receitas atreladas a incentivos fiscais concedidos pela União da base de cálculo do FPM.

(...)

Nessa mesma linha, ao julgar a Ação Cível Originária 758, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2017, este Supremo Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da dedução, pela União, da receita decorrente das contribuições ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do montante a ser repassado a outros entes federativos. Leia-se a ementa do julgado:

FUNDO ESTADOS PARTICIPAÇÃO ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE PROGRAMAS PIN E PROTERRA SUBTRAÇÃO IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO OBRIGAÇÃO DE DAR QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (Grifei)

(...)

Ressalto que a definição sobre a impossibilidade de redução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por outro ente federativo, alinha-se com a meta de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012316135592900001450853533>
Número do documento: 23012316135592900001450853533

Num. 1463190369 - Pá

União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, como PIN e PROTERRA.

Cite-se o réu.

Deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, CPC, em virtude de o direito ora discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Apresentada contestação, Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Intimem-se

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/lelView.seam?x=23012316135592900001450853533>
Número do documento: 23012316135592900001450853533

Num. 1463190369 - Pá



Número: 1033136-82.2023.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/04/2023**
Valor da causa: **R\$ 73.331,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1582355379	20/04/2023 08:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1033136-82.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CONDADO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

- a) *seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;*
- b) *seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE,*



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914105968600001567853046>
Número do documento: 23041914105968600001567853046

Num. 1582355379 - Pág. 1

referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor;

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária.

II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN.

III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento

(STF – RE 736497 – Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas



informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914105968600001567853046>
Número do documento: 23041914105968600001567853046

Num. 1582355379 - Pág. 3



Número: 1034393-94.2022.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Última distribuição : **29/09/2022**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Processo referência: **1055078-10.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26523 5528	03/10/2022 19:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1034393-94.2022.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a repassar a cota do agravante do Fundo de Participação dos Municípios-FPM sem a dedução dos valores dos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Decido.

Em que pese ao entendimento anteriormente adotado no âmbito deste Tribunal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do FPM, o fato é que, em face do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, entendo que é o caso de alterar o meu entendimento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito da Suprema Corte estendendo a orientação firmada na aludida ACO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ACO 758/SE, extraio, por pertinentes, os seguintes trechos: "*O conflito de interesses envolve receita compartilhada. Consoante dispõe o artigo 159, inciso I, alínea 'a', da Carta Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vê-se que a premissa do mencionado preceito é única. Da arrecadação dos aludidos impostos, tal como previsto no figurino constitucional e legal específico, há divisão, destinando-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as balizas a serem respeitadas estão bem definidas e dizem respeito - repito - à regência dos tributos, não se podendo considerar políticas outras norteadas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por*



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 19:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100317280954300000258925492>
Número do documento: 22100317280954300000258925492

Num. 265235528 - Pág

meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. Assim, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de imposto sobre a renda, presentes os programas PIN e Proterra, destinados a financiar despesas públicas, não pode, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em jogo estão programas federais e não estaduais. O primeiro – PIN – para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo – Proterra – tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste. Ressalto, mais uma vez, o resultado das incidências. Altera-se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que devido pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, vindo-se a fatiar o bolo, com subtração de parcela, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, ficará aberta a porta a que, ao sabor de certa política governamental, venha a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versem a partilha do que arrecadado a título de tributo. (...). O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal".

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, bem resumiu a questão nos seguintes termos: *"Eu estou entendendo, também, com a devida vênia, assim como o eminente Relator, que os programas PIN e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da ação".*

Saliento, ainda, como já dito, que, no âmbito da Suprema Corte, há diversas decisões monocráticas dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pleiteando afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm com fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACO 758/SE. A título exemplificativo, cito: RE 1214790/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/10/2019; RE 736.492/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2018; RE 765.136/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha do que consignado no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a agravada se abstenha de deduzir do repasse feito a título do FPM ao Município os valores relativos aos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Publique-se e intimem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 3 de outubro de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 19:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100317280954300000258925492>
Número do documento: 22100317280954300000258925492

Num. 265235528 - Pág.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 19:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100317280954300000258925492>
Número do documento: 22100317280954300000258925492

Num. 265235528 - Pág.



Número: **1006824-06.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SURUBIM (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13565 67256	13/10/2022 18:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006824-06.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SURUBIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE** em face da **UNIÃO**, na qual pede, em sede de tutela de urgência:

a) seja concedida a Tutela Provisória de Urgência requerida, compelindo a União a fornecer e dar acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPM, bem como acesso integral ao SIAFI;

b) seja determinado a exibição dos documentos que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas ou por meio de compensação, ou por meio de dação em pagamento, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura desta ação, na forma do artigo 396, do CPC, sob as penas da lei;

Na petição inicial (Id 921095188), o Município autor alega que, após levantamento e análise dos Demonstrativos de Base de Cálculo do Fundo de Participação do Município (FPM), consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), infere-se que a União, de forma injustificada, vem desconsiderando parte do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos Municípios. Aduz que a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações tributárias e às operações de extinção de créditos tributários através de dações em pagamento efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI e seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária, além, dos valores arrecadados por meio de programas de parcelamento e transação tributária. Sustenta, em síntese, que a União, além de ferir o pacto federativo e violar diversos princípios constitucionais, de forma inconstitucional e ilegal, promoveu a diminuição unilateral da base de cálculo do FPM. Ressalta que situação similar é objeto de ações cíveis originárias (ACO 3150 e ACO 3151) ajuizadas por Estados em face da União requerendo a prestação de contas dos repasses da União ao FPE.



Junta procuração e documentos

Atribui à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Distribuída a ação, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Id 980949684). Afirma que a União já disponibiliza, na rede mundial de computadores no Portal da Transparência, informações relativas à arrecadação de sua receita tributária, sendo possível a toda e qualquer pessoa efetuar consultas e extrair informações relativas ao montante dos impostos arrecadados, bem como sua origem, espécies e respectivos desdobramentos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso dos autos, os requisitos estão presentes.

O Município autor alega que os documentos oficiais disponibilizados pela União não comprovam o valor arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, nem que tal montante foi transferido a título de FPM. Aduz que tal conduta já é objeto de manifestação do STF (ACO 3150 e ACO 3151).

A União afirma que ao utilizar as informações contidas no Portal da Transparência o município utilizará na verdade as informações processadas por meio do SIAFI. Aduz que o SIAFI não se presta a dispor de informações pormenorizadas do FPM, como base de cálculo e outras métricas, bem como o resultado da distribuição dos valores por ente federado, motivo pelo qual a disponibilização de “acesso amplo ao SIAFI” não atenderá as necessidades pleiteadas pelo reclamante.

Nesse contexto, entendo que há certa plausibilidade nas alegações do Município autor, uma vez que a própria União admite que as informações oficiais, disponibilizadas no Portal da Transparência, que, segundo alega, correspondem àquelas constantes do SIAFI, não se prestam a dispor de informações pormenorizadas do FPM.

Presente a probabilidade do direito.

Observa-se que também está presente o perigo de dano, decorrente da redução das receitas do Município.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, no que se refere ao último exercício financeiro, quanto foi arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, bem como se tal montante foi transferido a título de FPM ao Município Autor.



Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





04/08/2023

Número: **1074256-08.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BIAIO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17433 67094	03/08/2023 15:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1074256-08.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BAIÃO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da*



*arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079297-53.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores



atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079211-82.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONSENHOR PAULO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de MONSENHOR PAULO - MG, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a*



*União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





Número: **1001442-61.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2149358774	23/09/2024 17:27	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001442-61.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão do pedido de tutela de urgência para *"nos próximos repasses ao FPM do Município de BARRA DE GUABIRABA - PE, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM"*.

Aponta inconstitucionalidade nos repasses mensais das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), efetuados pela Ré que, no seu entendimento, estão ocorrendo a menor, por conta da sistemática adotada em relação aos preceitos insculpidos no art. 159, I, 'b', 'd' e 'e', da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Sustenta que União está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações tributárias, dação em pagamento e parcelamentos, efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária.

Atribui à causa o valor de R\$ 73.331,00.

A Decisão de id 2036628676 deferiu a tutela de urgência.



Contestação ao id 2118101168, na qual a PFN pugna pela total improcedência dos pedidos.

Réplica ao id 2124531049.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária.

II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN.

III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da" arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento

(STF – RE 736497 – Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 17/05/2017)

Ante o exposto, ratifico a tutela deferida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, contados os



últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, referentes a dedução das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Não é o caso de reexame necessário.

1. Intimem-se.

2. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Datada e assinada eletronicamente





17/09/2024

Número: **1022209-91.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ARAUA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2146755906	09/09/2024 11:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022209-91.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ARAUA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo MUNICIPIO DE ARAUA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que a requerida seja obrigada a incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

Atribui à causa o valor de R\$ 73.331,00.

Isento de custas iniciais.

A Decisão de id 1027757753 indeferiu a tutela de urgência.

Contestação ao id 1371332257, na qual a PFN sustenta a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de acesso aos sistemas informatizados e pugna pela total improcedência dos pedidos.

Réplica ao id 1464373357.

É o relatório. Passo a decidir.



Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual porquanto a própria PFN informa que não são concedidas informações pormenorizadas do FPM, como base de cálculo e outras métricas, bem como o resultado da distribuição dos valores por ente favorecido. Logo, há interesse.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integrarão a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS** ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos** especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da" arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE. Confira-se trecho da decisão:

Em observância aos princípios que são caros ao pacto federativo, nos autos da ACO 3150 entendi cabível a concessão da tutela de urgência, em decisão assim proferida: “[...] 4. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para provê-lo parcialmente, eis que a partilha constitucional de recursos, crucial para a autonomia financeira das unidades federadas, tem sido realizada de forma pouco transparente, bem como ineficiente. Tais falhas poderiam, em tese, ser remediadas amigavelmente. Porém, segundo noticiam os Estados, o Grupo de Trabalho formado na audiência de conciliação deixou, pelo menos nesse momento inicial, de cumprir seus objetivos de forma integral, passando a reclamar providência jurisdicional. A divisão das receitas, especialmente de tributos, consiste em questão de fundamental importância à preservação do pacto federativo brasileiro, haja vista que o zelo na partilha de competências constitucionais entre os diversos entes federativos deve vir acompanhado da divisão de recursos próprios e suficientes para fazer frente às



diversas tarefas que lhes foram conferidas pelo Poder Constituinte. Como é consabido, as competências constitucionais esvaziam-se sem as condições materiais para o seu exercício.

*Justamente por isso, o art. 160 da Constituição proíbe “a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos”. No entanto, sob a justificativa de que existem dificuldades técnicas a impossibilitar a tempestiva e transparente transferência tributária, a União vem, na prática, atentando contra a autonomia dos entes federados. Conforme observei no RE 572.762/SC, a Constituição de 1988 estendeu, em muito, a autonomia dos entes federados, quando comparada com o texto constitucional anterior, particularmente no plano fiscal, ampliando a competência arrecadatória dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de assegurar-lhes o repasse de recursos compartilhados com os entes maiores. É que, como assinalei alhures, a nova Carta Magna adotou o denominado “federalismo cooperativo”, em que “se registra um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais [...] caracterizado por uma repartição vertical e horizontal de competências, aliado à partilha dos recursos financeiros” (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pp. 20- 21). Assentei, ainda, a propósito do tema, o seguinte: ‘Provavelmente, a característica mais relevante do Estado Federal – pelo menos a que apresenta maiores consequências de ordem prática -, ao lado da questão da distribuição de competências, seja a atribuição de rendas próprias às unidades federadas. Com efeito, é indispensável que o partícipe da federação, que exerce a sua autonomia dentro de uma esfera de competências própria, seja contemplado com a necessária contrapartida financeira para fazer face às obrigações decorrentes do exercício pleno de suas atribuições.’ (Idem, p. 18). E recorrendo ao magistério de Dalmo de Abreu Dallari, continuei: ‘[...] quem confere competências, na verdade, está transferindo encargos, sendo imprescindível atribuir-se ao ente político as rendas adequadas para que possa desempenhá-las satisfatoriamente, aduzindo que, sem autonomia financeira, a autonomia política de que, por definição, é dotado o membro de federação, será apenas nominal, porquanto não pode agir com independência aquele que não possui recursos próprios.’ (Idem, loc. cit.) Por oportuno, convém trazer, nesse passo, a pertinente observação de Rogério Leite Lobo, para quem, [...] em dinâmica diametralmente oposta às políticas que vêm sendo adotadas nos outros Estados federais para sanar a crise centrípeta que terá acometido as bases do Federalismo Fiscal desses países (nos Estados Unidos da América e na Alemanha, ao menos (...), tem-se procurado estimular a arrecadação de tributos próprios dos entes locais, com a diminuição dos repasses verticais, ‘grants-in-aid’, subsídios, etc.), o Brasil vem apostando no incremento das transferências intergovernamentais [...]’. (LOBO, Rogério Leite. *Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 162). Conclui, na sequência: “se é assim, tanto mais exsurge inaceitável que a incolumidade de tais rendas esteja comprometida” (Idem, loc. cit.). Destarte, para que a autonomia política concedida pelo Constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpre que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus. Quanto à questão da titularidade dos impostos compartilhados, trago à baila o oportuna lição de Kiyoshi Harada: ‘No imposto de receita partilhada há, necessariamente, mais de um titular, pelo que cabe à entidade contemplada com o poder impositivo restituir e não repassar a parcela pertencente à outra entidade política. O imposto já nasce, por expressa determinação do Texto Magno, com dois titulares no que tange ao produto de sua arrecadação.’ (HARADA, Kiyoshi. *Vinculação, pelo município, das cotas do ICMS para garantia de operações de crédito: efeitos*. In *Repertório IOB Jurisprudência*, nº 3, fevereiro/99, p. 97). Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a “Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as*



informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, tal como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) franquear o acesso do Município autor aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; b) condenar a União Federal a restituir à autora o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, assim como determino a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, a fim de que sejam inseridos na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas iniciais não recolhidas, tendo em vista que o Município é isento (§1º do art. 4º da Lei nº 9.298/96).

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor do proveito econômico, apurado em cumprimento de sentença, e de acordo com a sistemática prevista no § 5º do citado dispositivo legal.

Não é o caso de reexame necessário.

1. Intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato judicial.

2. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Datada e assinada eletronicamente





Número: **1067533-07.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ACAJUTIBA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214734573 3	09/09/2024 15:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1067533-07.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pelo MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA contra a UNIÃO, por meio da qual objetiva, em síntese:

a) a inclusão pela União Federal, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n. 62/89;

b) a concessão de liberação de acesso pela União Federal aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor e

c) a condenação da UNIÃO à restituição à parte autora do montante não repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, assim como para determinar a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, a fim de que sejam inseridos na base de cálculo dos repasses ao FPM.



Diferida a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Contestação e Réplica ofertadas.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada tendo em vista que a contestação da União, associada aos documentos apresentados, além da controvérsia sobre o efetivo acesso aos sistemas, bem como a realização do correto cálculo sobre as verbas devidas, materializam a pretensão resistida. Rejeito, assim, a preliminar.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio o mérito.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.62/89, integrarão a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Referido tratamento estende-se ao parcelamento porquanto, também, implica aumento de receita fiscal, na base de cálculo do FPM. Nesse particular, deve-se atentar os valores efetivamente arrecadados em cada exercício, e não considerando o valor total do crédito tributário negociado com o contribuinte.

Por oportuno, ressalto as decisões proferidas pelo STF no RE 1.075.419 e RE 736.497 (publicadas em 01/08/2018 e 31/05/2017):

Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS. PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem realizando o pagamento na forma correta. 3. Ressalte-se que pesquisas efetuadas pela própria Juíza sentenciante, nos sítios eletrônicos do Banco do Brasil e do Tribunal de Contas da União, informam que a União vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais, "inclusive observando os comunicados emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional neste sentido.

De igual modo, encontra amparo legal o pedido de acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM.

A Lei n. 12.527/2011 (Lei da Transparência), em seu art. 7º, § 2º, prevê a disponibilização parcial de informação sigilosa, na parte que não se justificar o sigilo. Portanto, o sigilo fiscal não é um valor absoluto, que não comporte temperamentos. Mas, antes de tudo, deve ser interpretado de modo a não ferir de morte o direito ao acesso à informação do interessado direto.

Ademais, o STF, por ocasião do julgamento da ACO 3150, reconheceu a mencionada possibilidade ao entendimento de inexistência de ofensa ao sigilo fiscal



porquanto o acesso restringe-se aos dados de arrecadação tendo sido determinado à UNIÃO que franqueasse o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI.

DISPOSITIVO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:

CONDENAR a União Federal a restituir à autora o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária.

DETERMINAR à União que proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, a fim de que sejam inseridos na base de cálculo dos repasses ao FPM.

DETERMINAR à União que proceda à liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o proveito econômico a ser apurado em cumprimento de sentença, a ser devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sem recurso, remeta-se ao TRF 1ª Região em reexame necessário.

Intimar.



POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara – SJ/DF





Número: **1071946-92.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE POUSO ALTO (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2149039833	20/09/2024 13:41	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1071946-92.2024.4.01.3400.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para que a União Federal apresente os valores dos últimos 60 (sessenta) meses de tudo o que transitou pelas contas bancárias ligadas aos programas subvencionados e que não foram somados ao Fundo de Participação do município. E que a quota parte destinada ao município, a título de FPM, seja calculada sobre a integralidade do produto de arrecadação de IR e IPI, aí compreendidas as receitas arrecadadas no âmbito dos incentivos fiscais que os contribuintes deduzem de seu imposto devido – com arrecadação, mencionados na IN SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, e na IN SRF n.º 1131, de 20 de fevereiro de 2011 (sic ID 2147624968 – pág. 22).

Sustenta que: i) em afronta a normas constitucionais e legais, a União vem subtraindo do produto da arrecadação do IR e do IPI parcelas substanciais da base de cálculo do FPM, o que lhe tem causado prejuízo patrimonial significativo; ii) as parcelas não incluídas na base de cálculo do FPM são classificadas como incentivos fiscais de pagamento de subvenções, situação diversa da decidida no Tema 653/STF (casos de incentivos fiscais em que não há arrecadação), mas que atrai a incidência do entendimento consignado no julgamento da ACO 758/SE e no Tema de Repercussão Geral 1.187, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da dedução de valores advindos das contribuições ao PIN e ao PROTERRA na base de cálculo do FPM, uma vez que nesses casos e no das subvenções há arrecadação, ainda que indireta; iii) a adoção de qualquer base de cálculo que não seja o produto do total da arrecadação viola o art. 160 da CF, pois retém e restringe a quota-parte do município.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo a inicial, *“as parcelas não incluídas na base de cálculo do FPM são classificadas como **incentivos fiscais de pagamento de subvenções**, que se referem a imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente*



como receita de IR e IPI, por meio de “mecanismo fiscal” operado pela União, segundo o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade”.

As subvenções constituem um auxílio financeiro, concedido pelo Poder Público, o qual se concretiza por meio de transferência de recursos financeiros públicos para instituições privadas ou públicas. O art. 12 da Lei nº 4.320/64 define subvenções:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

O que o Município autor alega é que este montante não pode ser excluído da base de cálculo do Fundo de Participações de Município, porquanto constituem o conceito de “produto de arrecadação”.

A Constituição Federal estabelece no art. 159 que a União entregará do **produto da arrecadação** dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) da seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Por sua vez, o §1º do mencionado artigo estabelece, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, que será excluída a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Da análise da norma, percebe-se que o Fundo de Participação de Municípios - FPM, criado pela EC n.º 18/1965, com previsão atual no art. 159 da CF/88, é formado por 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, excluídas as parcelas que pertencem, de forma direta, aos municípios.

Dessa forma, tem-se que o repasse constitucional de receitas tributárias é realizado com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, isto porque a finalidade do FPM é transferir, àqueles entes municipais, valores que, originalmente, em observação às regras de competência tributária, pertenceriam à União.

Nessa linha, quanto ao primeiro pedido, formulado de forma ampla, o repasse do FPM com base no produto da arrecadação do IR e do IPI, sem a exclusão dos



benefícios fiscais concedidos pela União, certo é que havendo a arrecadação, os programas de benefícios fiscais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Nesse ponto, conforme assentado pelo STF, se diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua, indevida a dedução do produto da arrecadação do IR e do IPI da base de cálculo do FPM.

Do mesmo modo, merece amparo judicial o pedido de declaração do direito do Município ao recebimento das parcelas relativas ao FPM, calculadas sobre a **integralidade do produto da arrecadação** do IR e do IPI, nos termos do art. 159, I, da CF, porquanto a regra constitucional não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Inclusive esse foi o entendimento adotado pela Suprema Corte nos autos da ACO 758.

Logo, entendo aplicável o mesmo entendimento ao caso em tela, porquanto o produto da arrecadação do imposto sobre renda de qualquer natureza e de produtos industrializados não pode ser deduzido dos valores relativos ao Fundo de Participação de Municípios em decorrência do pagamento de subvenções previstos na Lei nº 4.320/64, tendo em vista que houve a arrecadação.

Por fim, deixo para apreciar os pedidos de ilegalidade/inconstitucionalidade do mecanismo adotado pela União Federal em sede de sentença.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para declarar o direito do MUNICIPIO DE POUSO ALTO/MG ao recebimento das cotas do FPM sem as deduções dos valores de IR e IPI, decorrentes de benefícios fiscais ou destinados ao pagamentos de subvenções, nas situações em que houve a arrecadação dos mencionados impostos pelo contribuinte, ainda que de forma indireta. Determino que a União Federal, aplicando a previsão do art. 159, I, “b” da Carta Magna e o conceito de “produto de arrecadação” já sedimentado pela Suprema Corte, efetue o repasse em conformidade com as regras constitucionais.

Intime-se a autora e a União Federal para cumprimento no prazo de 20 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação, intime-se para réplica. Prazo: 15 dias.

Com a contestação e a réplica, conclua-se para sentença.

Datada e assinado eletronicamente



Datada e assinada eletronicamente.





Número: **1071880-15.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.000,00**

Processo referência: **0000000-00.0000.0.00.0000**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTALEGRE (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2153538343	16/10/2024 19:08	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1071880-15.2024.4.01.3400.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência “para que a União Federal apresente os valores dos últimos 60 (sessenta) meses de tudo o que transitou pelas contas bancárias ligadas aos programas subvencionados e que não foram somados ao Fundo de Participação do município. E que a quota parte destinada ao município, a título de FPM, seja calculada sobre a integralidade do produto de arrecadação de IR e IPI, aí compreendidas as receitas arrecadadas no âmbito dos incentivos fiscais que os contribuintes deduzem de seu imposto devido – com arrecadação, mencionados na IN SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, e na IN SRF n.º 1131, de 20 de fevereiro de 2011”.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo a inicial, “as parcelas não incluídas na base de cálculo do FPM são classificadas como **incentivos fiscais de pagamento de subvenções**, que se referem a imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, por meio de “mecanismo fiscal” operado pela União, segundo o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade”.

As subvenções constituem um auxílio financeiro, concedido pelo Poder Público, o qual se concretiza por meio de transferência de recursos financeiros públicos para instituições privadas ou públicas. O art. 12 da Lei nº 4.320/64 define subvenções:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:



I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

O que o Município autor alega é que este montante não pode ser excluído da base de cálculo do Fundo de Participações de Município, porquanto constituem o conceito de “produto de arrecadação”.

A Constituição Federal estabelece no art. 159 que a União entregará do **produto da arrecadação** dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) da seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Por sua vez, o §1º do mencionado artigo estabelece, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, que será excluída a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Da análise da norma, percebe-se que o Fundo de Participação de Municípios - FPM, criado pela EC n.º 18/1965, com previsão atual no art. 159 da CF/88, é formado por 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, excluídas as parcelas que pertencem, de forma direta, aos municípios.

Dessa forma, tem-se que o repasse constitucional de receitas tributárias é realizado com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, isto porque a finalidade do FPM é transferir, àqueles entes municipais, valores que, originalmente, em observação às regras de competência tributária, pertenceriam à União.

Nessa linha, quanto ao primeiro pedido, formulado de forma ampla, o repasse do FPM com base no produto da arrecadação do IR e do IPI, sem a exclusão dos benefícios fiscais concedidos pela União, certo é que havendo a arrecadação, os programas de benefícios fiscais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Nesse ponto, conforme assentado pelo STF, se diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua, indevida a dedução do produto da arrecadação do IR e do IPI da base de cálculo do FPM.

Do mesmo modo, merece amparo judicial o pedido de declaração do direito do Município ao recebimento das parcelas relativas ao FPM, calculadas sobre a **integralidade do produto da arrecadação** do IR e do IPI, nos termos do art. 159, I, da CF, porquanto a regra constitucional não pode ser alterada por norma infraconstitucional.



Inclusive esse foi o entendimento adotado pela Suprema Corte nos autos da ACO 758.

Logo, entendo aplicável o mesmo entendimento ao caso em tela, porquanto o produto da arrecadação do imposto sobre renda de qualquer natureza e de produtos industrializados não pode ser deduzido dos valores relativos ao Fundo de Participação de Municípios em decorrência do pagamento de subvenções previstos na Lei nº 4.320/64, tendo em vista que houve a arrecadação.

Por fim, deixo para apreciar os pedidos de ilegalidade/inconstitucionalidade do mecanismo adotado pela União Federal em sede de sentença.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para declarar o direito do Município de MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN ao recebimento das cotas do FPM sem as deduções dos valores de IR e IPI, decorrentes de benefícios fiscais ou destinados ao pagamentos de subvenções, nas situações em que houve a arrecadação dos mencionados impostos pelo contribuinte, ainda que de forma indireta. Determino que a União Federal, aplicando a previsão do art. 159, I, "b" da Carta Magna e o conceito de "produto de arrecadação" já sedimentado pela Suprema Corte, efetue o repasse em conformidade com as regras constitucionais.

Intime-se a autora e a União Federal para cumprimento no prazo de 20 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação, intime-se para réplica. Prazo: 15 dias.

Com a contestação e a réplica, conclua-se para sentença.

Datada e assinada eletronicamente.





Número: **1053651-07.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO WALTER (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2153941215	20/10/2024 15:01	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1053651-07.2024.4.01.3400.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para que a União Federal apresente os valores dos últimos 60 (sessenta) meses de tudo o que transitou pelas contas bancárias ligadas aos programas subvencionados e que não foram somados ao Fundo de Participação do município. E que a quota parte destinada ao município, a título de FPM, seja calculada sobre a integralidade do produto de arrecadação de IR e IPI, aí compreendidas as receitas arrecadadas no âmbito dos incentivos fiscais que os contribuintes deduzem de seu imposto devido – com arrecadação, mencionados na IN SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, e na IN SRF n.º 1131, de 20 de fevereiro de 2011

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo a inicial, *“as parcelas não incluídas na base de cálculo do FPM são classificadas como **incentivos fiscais de pagamento de subvenções**, que se referem a imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, por meio de “mecanismo fiscal” operado pela União, segundo o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade”*.

As subvenções constituem um auxílio financeiro, concedido pelo Poder Público, o qual se concretiza por meio de transferência de recursos financeiros públicos para instituições privadas ou públicas. O art. 12 da Lei nº 4.320/64 define subvenções:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:



I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

O que o Município autor alega é que este montante não pode ser excluído da base de cálculo do Fundo de Participações de Município, porquanto constituem o conceito de “produto de arrecadação”.

A Constituição Federal estabelece no art. 159 que a União entregará do **produto da arrecadação** dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) da seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Por sua vez, o §1º do mencionado artigo estabelece, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, que será excluída a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Da análise da norma, percebe-se que o Fundo de Participação de Municípios - FPM, criado pela EC n.º 18/1965, com previsão atual no art. 159 da CF/88, é formado por 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do total da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, excluídas as parcelas que pertencem, de forma direta, aos municípios.

Dessa forma, tem-se que o repasse constitucional de receitas tributárias é realizado com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, isto porque a finalidade do FPM é transferir, àqueles entes municipais, valores que, originalmente, em observação às regras de competência tributária, pertenceriam à União.

Nessa linha, quanto ao primeiro pedido, formulado de forma ampla, o repasse do FPM com base no produto da arrecadação do IR e do IPI, sem a exclusão dos benefícios fiscais concedidos pela União, certo é que havendo a arrecadação, os programas de benefícios fiscais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Nesse ponto, conforme assentado pelo STF, se diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua, indevida a dedução do produto da arrecadação do IR e do IPI da base de cálculo do FPM.

Do mesmo modo, merece amparo judicial o pedido de declaração do direito do Município ao recebimento das parcelas relativas ao FPM, calculadas sobre a **integralidade do produto da arrecadação** do IR e do IPI, nos termos do art. 159, I, da CF, porquanto a regra constitucional não pode ser alterada por norma infraconstitucional.



Inclusive esse foi o entendimento adotado pela Suprema Corte nos autos da ACO 758.

Logo, entendo aplicável o mesmo entendimento ao caso em tela, porquanto o produto da arrecadação do imposto sobre renda de qualquer natureza e de produtos industrializados não pode ser deduzido dos valores relativos ao Fundo de Participação de Municípios em decorrência do pagamento de subvenções previstos na Lei nº 4.320/64, tendo em vista que houve a arrecadação.

Por fim, deixo para apreciar os pedidos de ilegalidade/inconstitucionalidade do mecanismo adotado pela União Federal em sede de sentença.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para declarar o direito do MUNICÍPIO DE PORTO WALTER/AC ao recebimento das cotas do FPM sem as deduções dos valores de IR e IPI, decorrentes de benefícios fiscais ou destinados ao pagamentos de subvenções, nas situações em que houve a arrecadação dos mencionados impostos pelo contribuinte, ainda que de forma indireta. Determino que a União Federal, aplicando a previsão do art. 159, I, "b" da Carta Magna e o conceito de "produto de arrecadação" já sedimentado pela Suprema Corte, efetue o repasse em conformidade com as regras constitucionais.

Intime-se a autora e a União Federal para cumprimento no prazo de 20 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação, intime-se para réplica. Prazo: 15 dias.

Datada e assinada eletronicamente.





Número: 1047985-25.2024.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CEDRAL (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2155518185	28/10/2024 20:43	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1047985-25.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CEDRAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MUNICÍPIO DE CEDRAL/SP** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando provimento judicial “para que a quota parte destinada ao município, a título de FPM, seja calculada sobre a integralidade do produto de arrecadação de IR e IPI, aí compreendidas as receitas arrecadadas no âmbito de, dentre outros, os incentivos fiscais que os contribuintes deduzem de seu imposto devido – com arrecadação mencionados na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e na IN SRF nº 1131, de 20 de fevereiro de 2011”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “declare **(b.i)** o direito do Município de CHAPADA DO NORTE/MG ao recebimento das parcelas relativas ao FPM, calculadas sobre a integralidade do produto da arrecadação do IR e do IPI, nos termos do art. 159, I, da CF; **(b.ii)** a ilegalidade do mecanismo fiscal aqui denunciado, manejado pela União, para evitar que constem da Lei de Orçamento: as receitas arrecadadas por meio de **incentivos fiscais dedutíveis – com arrecadação**; e as despesas de **subvenções sociais** realizada no âmbito do Pronac e de outros programas congêneres, por violação ao art. 6º da Lei n.º 4.320/64; e **(b. iii)** a inconstitucionalidade do mecanismo fiscal aqui denunciado, movido pela União, por fraudar o art. 159, I, da CF; por alterar, pretensamente, por lei ordinária, a base de cálculo constitucional do FPM — total do “produto da arrecadação” de IR e de IPI (**violação ao princípio da supremacia da Constituição**); e por vincular, em via transversa, a receita dos aludidos impostos (incorrendo em violação ao art. 167, IV, da CF) — tudo com lastro no acórdão proferido pelo Plenário do c. STF nos autos da ACO 758 e reafirmados pelo Tema nº 1187” e condene a União à restituição dos valores indevidamente descontados.

Na petição inicial (Id 2135839704), afirmou que UNIÃO, mediante edição de diversas leis ordinárias, vem solapando, na prática, o valor final a ser considerado para efeito da repartição da receita tributária, diminuindo-a para fins de divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), devido à concessão de **incentivos fiscais de pagamento de subvenções**. Argumentou que os incentivos fiscais podem ser na forma de benefícios tributários (não há arrecadação) e subvenções (em que há arrecadação, ainda que de forma indireta), dos quais entende que o pagamento de subvenções deve integrar a base de cálculo do FPM, tal como ocorre com o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e a Lei Rouanet (Lei de Incentivo à



Cultura) e demais programas subvencionados. Afirmou que a Corte Suprema firmou entendimento de que não pode a UNIÃO deduzir benefícios e incentivos fiscais – através de legislação infraconstitucional – do montante arrecadado a título de imposto de renda (IR) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), sob pena de violar a Constituição Federal e o princípio federativo. Afirmou que tal *modus operandi* vem causando grave prejuízo aos municípios, pois a UNIÃO avança sobre as receitas dos municípios ao dispor da quantia arrecadada para concessão dos mais diversos benefícios, diminuindo o montante sobre o qual deveria compor o Fundo de Participação dos Municípios. Por fim, requereu a UNIÃO proceda ao repasse do FPM sobre o produto “bruto” da arrecadação, sem a dedução de incentivos fiscais criados por lei infraconstitucional, bem assim ao pagamento das diferenças verificadas, vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Valor atribuído à causa: R\$ 86.000,00.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência, do art. 300, do vigente CPC, exige, à sua concessão, a demonstração, simultânea, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em análise, **há probabilidade do direito.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, no julgamento do RE 705.423/SE, fixou a seguinte tese acerca de forma de repasse do FPM, *litteris*: “*É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades*” (STF. Plenário. RE705423/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/11/2016, repercussão geral, Informativo 847 – Tema 653).

In casu, a parte autora objetiva receber cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) “com base no produto bruto da arrecadação”, sem a dedução de **incentivos fiscais dedutíveis – com arrecadação e despesas de subvenções** promovidos pela União por meio de legislação infraconstitucional (Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Lei Rouanet - Lei de Incentivo à Cultura e demais programas subvencionados).

A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1349958, Tema 1187 de Repercussão Geral - Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo sido fixada a seguinte Tese: “*É **inconstitucional** a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios –FPM*” (julgamento em 09/12/2021, publicação em 17/12/2021).

Ademais, além do PIN e do PROTERRA, outros Fundos (FINAM, FINOR, FUNRES, FCEP e PRONAC) também foram criados por normas infraconstitucionais, de modo que, consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado no âmbito do TRF-1ª Região:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS - FPM. DEDUÇÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEDUÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL PIN E AO PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 705.423/SE, sob o rito da repercussão geral, decidiu que não se configura inconstitucionalidade na dedução do valor dos incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, da base de cálculo do Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades (Tema 653). 2. Decidiu também a Suprema Corte, ao apreciar o RE 1346658, sob o rito de repercussão geral, que **É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios FPM (Tema 1.187).** 3. **O mesmo entendimento deve ser aplicado ao valor destinado aos fundos FINOR, FINAM, FUNRES e PRONAC, pois havendo a arrecadação dos tributos, ainda que indireta, a destinação dos valores à satisfação de política pública federal não legitima sua exclusão da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.** 4. O Município tem direito ao recebimento do valor deduzido indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária. 5. Apelação provida.

(AC 1029227-71.2019.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 15/12/2023 PAG.). (Destacamos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IR E IPI. PROGRAMAS PIN E PROTERRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ACO 758/SE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO NÃOPROVIDO. 1. "A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA" (ACO 758/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, DJe 1º/08/2017). 2. **À vista da jurisprudência do STF, como os programas PIN e PROTERRA foram criados por normas infraconstitucionais, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela União aos municípios a título do FPM, cujo percentual foi definido por regra constitucional (art. 159, I, b, CF). O mesmo entendimento aplica-se aos demais Fundos como o FINOR, FINAM, FUNRES e PRONAC, pois também foram criados por normas infraconstitucionais.** 3. Agravo interno não provido. (AGTAG 1038565-50.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 20/10/2021 PAG.). (Destacamos).

FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INCLUSÃO DE INCENTIVOS, BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.423/SE, SOB SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. PIN E PROTERRA. ACO 758/SE E RE 1346658/RG. DESCONTOS DO FUNDEB. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 705.423/SE, sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento de que a expressão "produto da arrecadação", inscrita no inciso I do art. 158 da Carta Constitucional, não permite interpretação no sentido de se incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União Federal em relação a tributos federais. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 758/SE, realizado por seu órgão Plenário, decidiu pelo reconhecimento da impossibilidade de subtração dos valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA das parcelas devidas pela União aos Estados. 3. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1346658/RG, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM".** 4. **Assim, foi reconhecida a constitucionalidade nas desonerações sobre o IR e o IPI, em relação ao Fundo de Participação de Municípios - FPM e respectivas quotas devidas às Municipalidades, e a inconstitucionalidade da dedução dos valores do PIN e do PROTERRA da parcela do FPM. Este entendimento aplica-se aos demais Fundos como o FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP.** 5. "Os valores arrecadados e destinados ao FUNDEB não são livre destinação pela UNIÃO, uma vez que somente serão utilizados para o fim determinado no art. 212 da Constituição Federal e não compõem o orçamento geral da UNIÃO. Ademais, os valores das parcelas de complementação da UNIÃO para o FUNDEB atendem premissa de garantia dos direitos sociais previstos na Carta Magna, não compondo o patrimônio do Município, mas de



sociedade em geral. Diante disso, não há equívoco na dedução dos valores referentes às restituições e descontos do FUNDEB na base de cálculo para o repasse ao Fundo de Participação de Participação dos Municípios FPM." (AC 1006106-57.2018.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 03/11/2021 PAG.) 6. Apelação parcialmente provida. (AC 1025934-93.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 05/10/2022 PAG.)

Presente o perigo de dano, porque o desconto indevido reduz desnecessariamente a arrecadação do município e prejudica a consecução de sua gestão dos recursos públicos para atendimento das necessidades sociais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, até o julgamento do mérito desta causa, as deduções referentes a **incentivos fiscais dedutíveis – com arrecadação e despesas de subvenções** promovidos pela União por meio de legislação infraconstitucional (Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Lei Rouanet - Lei de Incentivo à Cultura e demais programas subvencionados) dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios e determinar à União que realize os próximos repasses do FPM ao Município-Autor sem as referidas deduções.

1. Intime-se com urgência.

2. Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, sob pena de preclusão, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC), especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

3. Após o prazo da contestação:

3.1. Caso não apresentada a contestação, venham os autos conclusos para pronunciamento sobre os efeitos da revelia e eventual requerimento de produção probatória da parte autora; ou

3.2. Caso apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura digital.





Número: **1055423-39.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE FONTE BOA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2130798010	06/06/2024 13:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal**

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO 1055423-39.2023.4.01.3400/DF
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FONTE BOA
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - A

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pelo Município de Fonte Boa contra a União (Fazenda Nacional). A demanda visa incluir na base de cálculo do repasse no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores arrecadados a título de compensação, dação em pagamento, programas especiais de parcelamento e transação tributária envolvendo os impostos federais IR e IPI. A petição inicial argumenta que, conforme o art. 1º, parágrafo único da LC 62/89, tais valores deveriam ser incluídos na base de cálculo do FPM, fundamentando essa pretensão em argumentos contábeis e jurídicos.

O Município de Fonte Boa pleiteia a inclusão dos valores arrecadados a título de compensação, dação em pagamento, programas especiais de parcelamento e transação tributária na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Fundamenta sua pretensão no art. 1º, parágrafo único da LC 62/89, defendendo uma base de cálculo mais ampla. O município alega que tais valores, mesmo não ingressando diretamente nos cofres da União, deveriam ser considerados para o cálculo do FPM.

A argumentação é sustentada em considerações de ordem contábil, sugerindo que a inclusão desses valores é necessária para refletir uma arrecadação mais justa e equitativa, beneficiando os municípios que dependem desses repasses para sua sustentabilidade financeira.

Ao final, pede:

a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos



arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

A União alega que já está cumprindo a decisão do STF na ACO nº 758/SE e no RE 1346658 (Tema 1187/RG), que tratam especificamente dos fundos PIN e PROTERRA. Argumenta que não há ato concreto da União que viole a decisão retromencionada, requerendo a extinção parcial do processo, sem incursão no mérito em relação a esses fundos.

No mérito, a União sustenta que o pedido do Município é teratológico, pois desconsidera a competência tributária constitucional, que é privativa e indelegável. A contestação ainda diferencia a participação direta (como no ICMS) da participação indireta (como no IR e IPI), onde a arrecadação é destinada a um fundo e não há relação direta entre os entes federativos. A União argumenta que a partilha de receitas de IR e IPI realizada pela União não se enquadra na participação direta, pois a arrecadação é destinada a um fundo, caracterizando a participação indireta.

Ao fim, a União argumenta que tanto o IR quanto o IPI têm caráter extrafiscal e são utilizados como instrumentos de política econômica, não devendo ser onerosas as políticas tributárias extrafiscais promovidas pela União. Sustenta que a intervenção estatal no domínio econômico, por meio de incentivos e isenções, visa ao desenvolvimento regional e setorial, conforme permitido pela Constituição Federal.

Não obstante, a ré também afirma que os valores arrecadados mediante compensações, programas especiais de parcelamento e transação tributária já compõem a arrecadação líquida do IR e IPI, utilizada para mensurar a base de cálculo das transferências ao FPM. Alega que a Receita Federal já considera esses valores para fins de repasse, conforme Nota SEI nº 4/2021/CODAR/SUARA/RFB-ME.

É o relatório. Decido.

I - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Não havendo questões de ordem processual e/ou prejudicial a serem dirimidas por este juízo, reputo dispensável qualquer providência preliminar ou saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Diante das alegações deduzidas pelas partes, em cotejo com a prova constituída nos autos, tem-se que a controvérsia reside, essencialmente, em se apurar a inexigibilidade da inserção de diversas verbas na base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Desta feita, observo que o feito versa, exclusivamente, sobre questão de direito, sem controvérsia fática, pelo que passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 c/c o art. 355, I, ambos do CPC.

II - PRELIMINARES

Preliminarmente, REJEITO a alegação da ré, considerando que a tese



mencionada não é objeto de discussão nos autos, sendo patente o interesse de agir, ante a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto.

III - MÉRITO

a) Dos sistemas eletrônicos

Quanto ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, o STF, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), instituída pela Lei nº 12.527/2011, é um marco importante para a transparência e accountability na administração pública no Brasil. Ela garante à sociedade o acesso às informações públicas de forma ativa e passiva. A transparência ativa refere-se à divulgação proativa de informações pelos órgãos e entidades governamentais, independentemente de solicitação, principalmente através de seus sites na internet. Já a transparência passiva é evidenciada quando as informações são disponibilizadas mediante pedido específico de informação por pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse sentido, o pedido do Município de Fonte Boa para que a União Federal seja condenada a exibir documentos e liberar acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas a título de IR e IPI encontra amparo na LAI e no princípio da transparência ativa. A disponibilização dessas informações é crucial para assegurar a transparência, permitindo que os cidadãos e as entidades acompanhem a gestão pública e promovam o controle social. Tal medida não só facilita o acesso às informações, mas também evita o acúmulo de pedidos sobre temas semelhantes, conforme orientações da Controladoria-Geral da União (CGU).

Ademais, a transparência ativa e o direito à informação são fundamentais para a responsabilidade (accountability) dos gestores públicos, uma vez que permitem à sociedade monitorar e avaliar as ações governamentais, promovendo uma administração pública mais eficiente e transparente.

Por outro lado, cabe ressaltar que a classificação contábil das receitas e despesas, incluindo a definição de códigos contábeis específicos, é uma matéria administrativa ordinária e técnica, não sendo, portanto, sujeita ao controle judicial, salvo casos de ilegalidade comprovada. A adoção de determinadas técnicas ou códigos contábeis pela administração pública, desde que dentro dos limites da legalidade, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, resguardada pelo princípio da separação dos poderes.

Portanto, enquanto a transparência e o direito à informação justificam o pedido do Município para acesso aos dados e sistemas, a gestão e a classificação contábil específica dessas receitas devem permanecer sob a competência administrativa, respeitando os limites estabelecidos pela legislação e pelo ordenamento jurídico vigente.

b) Da repartição de receitas



A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelece normas sobre o cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. Essa legislação é essencial para a distribuição das receitas tributárias, especialmente no que tange ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). De acordo com o art. 1º, a lei determina a forma como os recursos arrecadados pela União devem ser distribuídos entre os estados e municípios, detalhando os critérios e percentuais de repartição. Em seu parágrafo único, a lei especifica as bases de cálculo para os repasses, abrangendo valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No contexto do pedido do Município de Fonte Boa, que inclui a exigência de informações detalhadas sobre os montantes arrecadados por meio de compensação, dação em pagamento e parcelamentos especiais, é importante analisar se esses valores correspondem à receita prevista na legislação para fins de repartição com o FPM.

Plácido e Silva define receita pública como “complexo de valores recebidos pelo Erário Público, sejam provenientes de rendas patrimoniais, sejam resultantes das tributárias, destinados a fazer frente à despesa pública.” No caso dos autos, trata-se de receita derivada, conforme especificado pela Lei nº 4.320/64 no art. 9º, que define tributo como a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo impostos, taxas e contribuições.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP, 10ª Ed., derivado da Portaria Conjunta STN/SOF n. 23/2023), receitas orçamentárias correntes são aquelas arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

A Lei nº 4.320/64 também prevê, em seu art. 35, que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, adotando o regime de caixa (cash basis) para o ingresso das receitas públicas. Isso significa que apenas as receitas efetivamente arrecadadas são consideradas para fins de repartição, não incluindo meras expectativas de ingresso.

Considerando essas definições, **os valores arrecadados a título de parcelamento especial de créditos tributários e dação em pagamento devem ser incluídos na base de cálculo do FPM, desde que efetivamente arrecadados.** A jurisprudência do STF, como no RE 705.423 (Tema 653), corrobora a inclusão de valores efetivamente arrecadados no cálculo do FPM, enquanto exclui benefícios e incentivos fiscais que não representam ingressos diretos nos cofres públicos:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A



competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da' arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017).

Portanto, os valores provenientes de parcelamento especial de créditos tributários e dação em pagamento, uma vez efetivamente arrecadados, correspondem à receita prevista na legislação para fins de repartição com o FPM, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 62/1989 e pela interpretação consolidada na jurisprudência do STF.

C) Do ônus da prova e da delimitação dos valores

Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso II, estabelece que o réu tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, cabe à União, no presente caso, provar que já efetuou os repasses correspondentes ao município, caso contrário, presume-se a veracidade das alegações do autor.

Marinoni complementa que a ausência de impugnação específica pela União pode levar à presunção de veracidade das alegações do autor, conforme o art. 341 do CPC. Ele destaca que, na ausência de contestação específica, o juiz deve considerar verdadeiros os fatos não impugnados, salvo se houver necessidade de prova quanto ao direito (MARINONI, 2023, p. 441).

O pedido do município inclui a restituição dos valores relativos aos últimos cinco anos, que foram arrecadados a título de IR e IPI por meio de compensação, dação em pagamento e parcelamentos especiais. Para a correta apuração desses valores, é necessário que se realize a fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 509 do CPC. A liquidação é a fase processual destinada a quantificar o valor devido, após o reconhecimento do direito na fase de conhecimento.

Portanto, no presente caso, o montante devido ao município não deve ser liquidado nesta fase processual, mas sim na fase de liquidação de sentença, onde serão apurados os valores efetivos, levando em consideração os documentos e provas apresentados. A União deveria ter comprovado a regularidade dos repasses e a inexistência de débitos, mas ao não apresentar tais provas, assume-se a presunção de veracidade das alegações do município.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a União a incluir na base de cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) as baixas administrativas a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, além dos valores mencionados no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, com a correspondente atualização monetária, desde que os valores tenham sido efetivamente recolhidos.



b) CONDENAR a União a restituir ao Município de Fonte Boa os valores devidos relativos aos últimos cinco anos, decorrentes das referidas baixas administrativas de IR e IPI, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme art. 509 do CPC.

c) CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando que a União forneça ao Município de Fonte Boa acesso aos sistemas informatizados que descrevem e comprovam o montante atualizado das baixas administrativas a título de IR e IPI, bem como os códigos de receita que inviabilizam a inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

d) Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor da condenação, observando-se os limites das cinco faixas referidas, nos termos do art. 85, § 4º, II, e § 5º, todos do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Em havendo manifestação, reclassifique-o feito.

